



MUNICÍPIO DE
MATELÂNDIA

PROJETO DE LEI Nº 159/2018

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO FUNERÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Matelândia, Estado do Paraná, por seus representantes na Câmara Municipal de Matelândia, em respeito ao artigo 7º, XXI da Lei Orgânica, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Os serviços funerários, no âmbito do Município de Matelândia, são considerados de interesse público, de caráter essencial, podendo ser delegados à iniciativa privada, através de permissão, e reger-se-á por esta lei, decretos, portarias, resoluções e demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo.

Art. 2º. O serviço funerário, previsto no art. 1º desta lei, compreende as seguintes atividades:

- I - preparação do corpo sem vida;
- II - fornecimento de urna no padrão escolhido pelos familiares;
- III - montagem, organização e realização de velórios, com os paramentos necessários;
- IV - transporte de corpos sem vida.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal regulamentará, através da edição de Decreto Municipal, a forma de execução do serviço funerário, definindo e fiscalizando outros serviços considerados como facultativos, que poderão também, ser prestados pelas empresas às quais, na forma do artigo 1º desta lei, foi delegada a execução do serviço funerário.

Art. 3º. A prestação do serviço funerário ficará a cargo das empresas permissionárias que atentarão para as condições de regularidade, continuidade, generalidade, atualidade, higiene, eficiência, segurança e cortesia na relação com os usuários, na forma definida por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único. A permissão terá o prazo de vigência de 04 (quatro) anos, podendo ser prorrogado.

Art. 4º. Os serviços funerários de comercialização de urnas funerárias terão tipos, padrões e valores aprovados pela Administração Municipal, sendo equivalentes para todas as empresas funerárias, sendo obrigatória a disponibilidade dos três padrões.

§ 1º. Os padrões para serviço funerário, obrigatórios para todas as empresas funerárias, serão em número mínimo de três:

- a) padrão I, simples;
- b) padrão II, médio;
- c) padrão III, especial.



MUNICÍPIO DE
MATELÂNDIA

§ 2º. Além dos padrões citados no § 1º deste artigo, é livre a criação de outros padrões, a critério da empresa prestadora de serviço.

§ 3º. Os preços das urnas e dos serviços padronizados serão fixados e acompanhados pela Administração Municipal, que poderá fixar, por decreto, valores máximos a serem praticados, sempre que for constatado o seu avultamento em relação aos custos dos insumos que os componham.

Art. 5º. À exceção daquelas devidamente autorizada pelo Poder Público Municipal, fica expressamente proibida à prestação de serviço funerário no Município por quaisquer empresas, inclusive aquelas que realizam atividades de seguro funeral ou a estas assemelhadas.

Art. 6º. O usuário do Serviço Funerário do Município de Matelândia, definido no art. 8º desta lei, poderá optar pela contratação de empresas prestadoras de serviço funerário não integrante deste sistema e, sediada em outra cidade, somente nas seguintes hipóteses:

I - quando o domicílio do falecido for em outra cidade e o óbito tenha ocorrido em Matelândia, desde que o velório e o sepultamento sejam realizados fora deste município;

II - quando o domicílio do falecido for em outra cidade e que tenha sido o corpo encaminhado ao Instituto Médico Legal (IML), desde que o velório e o sepultamento sejam realizados fora deste município;

III - quando o óbito e velório se derem na cidade do domicílio do falecido, desde que a família opte em sepultá-lo em Matelândia, com prévia autorização do Município.

§ 1º. O usuário declarante deverá comprovar com documentos idôneos que o falecido tinha domicílio em outra cidade.

§ 2º. Para as contratações excepcionais previstas nos incisos deste artigo, a funerária deverá cadastrar-se no Departamento de Tributação do Município.

Art. 7º. A transladação de corpos para sepultamento em outro município, só será permitida mediante a emissão de nota fiscal dos serviços prestados.

Parágrafo Único. O transporte de corpos dentro do Município de Matelândia, será feito somente por meio de veículos fúnebres devidamente autorizados e veículos do Instituto Médico Legal, no exercício de suas atividades.

Art. 8º. Para efeitos desta lei, é considerado usuário do serviço funerário o familiar da pessoa falecida ou seu representante legal.

Parágrafo Único. Fica proibida a representação do usuário por pessoas que possuam vinculação societária ou funcional com empresas do serviço funerário, bem como, com empresas que realizam atividades de seguro funeral ou a estas assemelhadas.



MUNICÍPIO DE
MATELÂNDIA

Art. 9º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a criar, através de decreto, uma comissão de fiscalização dos serviços funerários, como órgão fiscalizador destes serviços.

§ 1º Compete à comissão, sem prejuízo de outras fixadas no decreto, as seguintes atribuições:

- I - zelar pela regular aplicação desta Lei, adequado fornecimento dos serviços e fiscalização;
- II - receber denúncias e apurar fatos;
- III - efetuar indicações para normatização e padronização dos serviços;
- IV - acompanhar os preços na prestação dos serviços funerários, em especial os padronizados.

§ 2º. A comissão referida no "caput" deste artigo deverá ser constituída por três pessoas, sendo dois representantes da Administração Municipal, um representante do Legislativo Municipal.

Art. 10. A licença mediante a liberação de alvará de funcionamento de empresas de serviços funerários fica condicionada a existência e manutenção de requisitos básicos assim definidos:

- I - prestação de serviço funerário durante 24 (vinte e quatro) horas, ininterruptamente, admitido o serviço de plantonistas;
- II - solicitação de renovação de alvará de localização por ocasião de mudança de endereço ou alteração de denominação social;
- III - instalações físicas adequadas dentro do perímetro urbano do Município;
- IV - veículo adequado, com no máximo 15 (quinze) anos de uso, devidamente adaptado para a atividade, registrado em nome da empresa e em boas condições de uso.

Art. 11. É vedado às empresas funerárias:

- I - efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, bem como manter plantão e oferecer serviços em hospitais, casa de saúde, delegacias de polícia e órgãos afins, por si ou por pessoas interpostas, ou através de funcionários de quaisquer instituições públicas ou privadas, incluindo-se nesta proibição os atos de contratação, quaisquer que sejam suas extensões, devendo tais procedimentos terem cursos nas empresas, diretamente e por livre escolha dos interessados na sua contratação;
- II - cobrar preços superiores aos serviços padronizados e regulados pelo Executivo;
- III - exercer qualquer outra atividade que não esteja ligada a prestação de serviços funerários;
- IV - exibir urnas e artigos funerários em local visível ao público que passe em frente ao estabelecimento;
- V - manipular, preparar ou transportar cadáveres de forma visível ao público.



MUNICÍPIO DE
MATELÂNDIA

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo acarretará multa de 10 UFM's (Unidade Fiscal do Município), duplicando o seu valor em caso de reincidência e provocando a cassação do alvará, em caso de uma terceira infração.

Art. 12. É vedado, ao hospital e postos de saúde, reservar local em suas dependências para funcionários de estabelecimentos prestadores de serviços funerários.

Art. 13. É obrigação dos estabelecimentos hospitalares e postos de saúde:

I - designarem membros de seu corpo técnico para comunicar o falecimento de paciente aos familiares ou pessoas de suas relações;

II - afixarem em seu interior, o nome e endereço das empresas funerárias autorizadas no município e proibindo a ação de intermediários entre funerárias e familiares de pessoas falecidas e procedimentos necessários para a obtenção da certidão de óbito e traslado de corpos.

Art. 14. Será garantida à família enlutada a livre escolha da empresa funerária devendo, entretanto, a empresa escolhida ser permissionária no município.

Art. 15. O município terá 02 (duas) empresas permissionárias, podendo ser ampliado esse número se demonstrada à necessidade e o interesse público.

Art. 16. O atendimento pelas empresas permissionárias será realizado sob a forma de rodízio, devendo as mesmas contribuir para a organização deste.

Art. 17. A permissão é intransferível e a alteração do quadro social da permissionária deverá ser autorizada pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. Na hipótese de extinção, desistência, fusão ou incorporação de qualquer permissionária, durante o prazo da outorga, deverá ser realizada nova licitação.

Art. 18. A liberação de corpos nos locais onde ocorrerem óbitos, encaminhamentos e os sepultamentos nos cemitérios de Matelândia fica condicionada à apresentação do registro de óbito e, quando necessário, da guia de autorização para traslado de corpos.

Art. 19. A prática de infração aos dispositivos desta Lei, para os quais não haja previsão de pena específica, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - multa de 10 UFM's;
- III - multa de 20 UFM's, no caso de reincidência;
- IV - suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias consecutivos;
- V - cancelamento do alvará de localização e funcionamento no caso de reincidência verificada no estabelecimento já punido com a pena de suspensão.

Art. 20. A revogação da permissão por parte do poder público poderá ocorrer a qualquer tempo, a bem do serviço público, mediante apuração dos fatos

Av. Duque de Caxias, 800 • Fone/Fax: (45) 3262-8350
CEP 85887-000 • Matelândia • Paraná
e-mail: matelandia@matelandia.pr.gov.br
www.matelandia.pr.gov.br



MUNICÍPIO DE
MATELÂNDIA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 159/2018

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES:

Encaminhamos para apreciação de Vossa Senhoria e demais Edis, o Projeto de Lei nº 159/2018 que estabelece diretrizes para a prestação de serviços funerários em nosso Município.

Atualmente, o Município dispõe apenas de legislação que regulamenta o uso e ocupação do cemitério, editada por meio da Lei nº 1.143 em 8 de abril de 1999, restando ausente, portanto, normas legais que disciplinem esse serviço.

Os serviços funerários são considerados de caráter essencial, podendo ser exercidos pela iniciativa privada, mediante outorga de permissão para exploração da atividade. Contudo, é preciso que haja a disciplina da matéria, a fim de que se possa fiscalizar a execução deste essencial serviço, senão vejamos o que preceitua nossa Carta Magna em seu artigo 5º, II:

Art. 5º

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Portanto, a criação de obrigações ou imposição de penalidades só poderá ser estabelecida através de lei.

Desta maneira, estamos propondo a criação de legislação específica em que serão estabelecidas diretrizes para a execução dos serviços funerários, possibilitando a realização de ampla fiscalização quanto à execução da atividade, com a aplicação de penalidades, inclusive, diante do descumprimento de seus preceitos, pelas empresas permissionárias.

Conclui-se, portanto, que o objetivo norteador da presente propositura é a inserção de medidas eficazes à execução dos serviços funerários em nosso município.

Assim, tendo em vista o interesse público e o alcance social dessa medida, esperamos contar com a acolhida e posterior aprovação desse importante Projeto, por essa Egrégia Casa de Leis.

É a justificativa.

Matelândia (PR), 14 de dezembro de 2018.

RINEU MENONCIN
Prefeito

Av. Duque de Caxias, 800 • Fone/Fax: (45) 3262-8350
CEP 85887-000 • Matelândia • Paraná
e-mail: matelandia@matelandia.pr.gov.br
www.matelandia.pr.gov.br